

LEI Nº 1.793, DE 19 DE JULHO DE 2022.



**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA PATRULHA AGRÍCOLA
MECANIZADA NO MUNICÍPIO DE
LUZERNA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

JULIANO SCHNEIDER, Prefeito de Luzerna(SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de Luzerna, vinculado à Subsecretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, que tem por finalidade promover ações que visem ao desenvolvimento social e econômico e ao fomento da produção agrícola familiar no Município de Luzerna.

Parágrafo único. O objetivo Patrulha Agrícola Mecanizada é disponibilizar o acesso ao pequeno produtor rural do Município de Luzerna a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura com fins de subsistência e comerciais, observados os termos desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio da Subsecretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, autorizado a implantar sistemática de atendimento aos produtores rurais, para a utilização, em serviços específicos e transitórios, de maquinários e implementos agrícolas adquiridos pelo Município de Luzerna, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração Municipal, e mediante o pagamento de preço público pelo uso de maquinário.

§ 1º Os produtores rurais serão atendidos de acordo com critérios técnicos e rotas pré-estabelecidas, priorizando serviços destinados ao plantio e ensilagem de grãos.

§ 2º Todo equipamento, implemento, veículo e maquinário adquirido pelo Município de Luzerna, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agricultura do Município, poderão ser incorporados ao Programa Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 3º A utilização de máquinas, implementos agrícolas e serviços oferecidos pela Patrulha Agrícola são prioritariamente para:

I - Preparo de solo, plantio e tratos culturais (aração, distribuição de calcário/adubo, dejetos, sementes, plantio), ensilagem; e

II - Outros serviços que atendam ao objetivo e às prioridades desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada dependerão da disponibilidade de maquinário e implementos agrícolas, e deverão ter acompanhamento e supervisão do corpo técnico da Subsecretaria de Agropecuária e Meio Ambiente do Município de Luzerna.

Art. 4º Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada de Luzerna são restritos ao produtor rural que atenda os seguintes requisitos:

I - Esteja obrigatoriamente cadastrado e ativo na Subsecretaria de Agropecuária e Meio Ambiente de Luzerna;

II - Preencha a Ficha de Inscrição para Serviços da Patrulha Agrícola, munido de documento pessoal (CPF) e documento que comprove a propriedade ou posse da área rural (ficha de cadastro de produtor rural);

III - Apresente Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Luzerna.

Art. 5º Os produtores rurais que atendam aos requisitos do artigo anterior poderão utilizar os serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada por até 20 (vinte) horas de máquina por serviço, por Ficha de Inscrição para Serviços da Patrulha Agrícola, observado o disposto no art. 6º desta Lei, ressalvadas as horas destinadas para ensilagem que serão fixadas com base na necessidade do produtor.

Art. 6º Deverá a Subsecretaria de Agropecuária e Meio Ambiente observar rigorosamente os critérios estabelecidos pela presente Lei, especialmente para a execução do atendimento aos produtores rurais do Município de Luzerna pela Patrulha Agrícola Mecanizada, na seguinte conformidade:

I - As máquinas e implementos pertencentes à Patrulha Agrícola Mecanizada deverão atender prioritariamente aos pequenos produtores rurais, podendo atender aos demais produtores de acordo com a disponibilidade do maquinário, sendo ainda, dada preferência aos produtores que não possuem maquinário para a realização dos serviços.

II - Cada propriedade rural terá direito a até 20 (vinte) horas trabalhadas de atendimento, podendo a carga horária ser ampliada se a atividade demandar mais tempo e houver comprovada disponibilidade pelo Município;

III - Os produtores rurais interessados no atendimento deverão protocolar junto à Subsecretaria de Agropecuária e Meio Ambiente a Ficha de Inscrição para Serviços da

Patrulha Agrícola, que será analisada pelo responsável da área, no prazo de até 10 (dez) dias úteis e realizado em até 30 (trinta) dias úteis de acordo com as condições climáticas;

IV - Os serviços serão executados de acordo com a ordem cronológica de ingresso da solicitação (Ficha), levando-se em consideração o planejamento e possibilidade de atendimento mediante as condições climáticas locais, umidade do solo, relevo e estágio das culturas, permitindo alteração na ordem de atendimento visando à melhor estratégia de trabalho e rendimento dos serviços, em função da logística das máquinas e equipamentos no seu deslocamento.

Art. 7º O produtor rural será responsável pela veracidade das informações prestadas na Ficha de Inscrição para Serviços da Patrulha Agrícola, sob pena de falsidade, nos termos da lei, e deverá acompanhar todos os serviços executados pela Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 8º Para utilizar os serviços, máquinas e implementos da Patrulha Agrícola Mecanizada, o produtor rural deverá ainda efetuar o pagamento de valores correspondentes à utilização de hora/máquina e hora/homem trabalhados e ao uso dos implementos agrícolas, à título de contraprestação.

Parágrafo único. Executado o número de horas/máquina trabalhadas constante da Ficha de Inscrição para Serviços da Patrulha Agrícola, deverá a Subsecretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, em até 15 (quinze) dias úteis, emitir Relatório, com a discriminação de todos os serviços realizados, concluídos ou não, para fins de pagamento.

Art. 9º O valor a ser pago pelo produtor rural para a utilização dos serviços descritos nesta Lei será de R\$ 75,00 a hora trabalhada, com base em planilha de composição de custos elaborada pela Subsecretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Agricultura - CMA, considerando-se o valor de mercado referente ao preço do litro de óleo diesel por hora de máquina trabalhada, o valor da hora trabalhada do Operador de Máquinas, as despesas de manutenção periódica e a depreciação das máquinas.

§ 1º O valor constante no "caput" deste artigo poderá sofrer reajustes, por Decreto, caso sejam necessários à cobertura das despesas com insumos essenciais para o funcionamento dos equipamentos, como combustíveis e peças.

§ 2º Os recursos advindos da Patrulha Agrícola Mecanizada, serão depositados em conta específica e destinam-se ao custeio de despesas com a manutenção de veículos, equipamentos, máquinas e implementos integrantes da Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 10. Os bens da Patrulha Agrícola Mecanizada só poderão ser usados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, não podendo o responsável pela Subsecretaria de Agropecuária e Meio Ambiente autorizar o desvio ou o uso arriscado e nem ao Operador atender requisição de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público, além de outras medidas cabíveis.

Art. 11. Fica vedada a atividade da Patrulha Agrícola Mecanizada em áreas de preservação

permanente e/ou reserva legal, em consonância com a legislação específica.

Art. 12. Os produtores rurais devem providenciar por sua conta ajudantes e/ou auxiliares para os Operadores no acompanhamento e auxílio nas operações e abastecimento das máquinas, carga e descarga, abertura e fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada.

§ 1º Os Operadores de Máquinas, servidores municipais, não têm a obrigação de realizar serviços de carga, descarga e abastecimento de máquinas com sementes, fertilizantes e calcário, quando estas funções a cargo dos produtores requisitantes.

§ 2º É responsabilidade do produtor fornecer alimentação ao Operador de Máquinas quando o serviço perdurar por mais de um dia;

§ 3º Fica proibida a moagem de milho para a ensilagem (montes) de forma manual pelo produtor ou seu funcionário, sob o risco de acidente.

Art. 13. Fica proibido deixar qualquer bem da Patrulha Agrícola Mecanizada em local ermo, à margem de estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa inabilitada e estranha ao serviço público.

Parágrafo único. A não obediência ao disposto no caput deste artigo submete os responsáveis às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 14. Havendo culpa ou dolo dos produtores rurais por danos ou avarias causados nas máquinas e implementos agrícolas, bem como sinistros ou acidentes de qualquer natureza, durante o prazo de execução dos serviços requisitados, ficam os mesmos obrigados à reparação ou ao ressarcimento, perante o Município de Luzerna e terceiros, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O dano causado ao bem público seja por culpa ou dolo do produtor rural, que impossibilite definitivamente sua utilização, obrigá-lo-á a indenizar o Município no valor de um novo, apurável na data da constatação do dano.

Art. 15. Os atendimentos aos produtores rurais com a Patrulha Agrícola Mecanizada serão preferencialmente realizados em dias úteis e em horário de expediente da Subsecretaria de Agropecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Será possível a realização de horas extraordinárias nos períodos destinados, após aprovação do Subsecretário de Agropecuária e Meio Ambiente para a conclusão de:

I - Ensilagem;

II - Plantio de grãos (milho e pastagens); e/ou

III - Em serviços que demandam maior tempo para execução, mediante autorização do Subsecretário de Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 16. Ao longo de cada ano civil, os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada serão avaliados por amostragem pela Prefeitura Municipal de Luzerna através de visitas a produtores sorteados por região.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, mediante Decreto.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luzerna(SC), 19 de julho de 2022.

JULIANO SCHNEIDER
Prefeito de Luzerna

[Download do documento](#)